



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 9º-F à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-F.** Os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que não obtiverem o nível proficiente na segunda etapa do Enamed poderão ingressar em vagas ociosas de programas de residência médica de acesso direto com vistas ao seu aprimoramento profissional, na especialidade de Medicina de Família e Comunidade e Medicina Preventiva e Social.

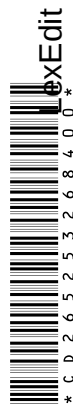
§ 1º Os profissionais de que trata o caput devem atuar sob supervisão presencial de preceptores durante todo a formação no programa de residência médica.

§ 2º Para obtenção do certificado de conclusão de residência médica, o profissional de que trata o caput deve ser aprovado na segunda etapa do Enamed obtendo nível proficiente.

§ 3º O Ministério da Educação emitirá número de registro único para cada médico residente que trata o caput e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina de forma exclusivamente no âmbito das atividades pedagógicas do programa de residência médica.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se § 9º ao art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**
.....



.....

.....

II –

.....

§ 9º A aprovação do candidato nas avaliações do Programa de Residência Médica regulamente autorizado pela CNRM será equivalente à aprovação no exame de habilidades clínicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a implementação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), criando uma alternativa formativa para médicos graduados em instituições de educação superior brasileiras que não obtenham nível proficiente na segunda etapa do exame. A proposta permite o ingresso desses profissionais em vagas ociosas dos programas de residência médica nas especialidades de Medicina de Família e Comunidade e Medicina Preventiva e Social, possibilitando que eventuais lacunas identificadas no processo avaliativo sejam superadas por meio de formação supervisionada e aprendizagem em serviço. Trata-se de medida que preserva o rigor da avaliação nacional, ao mesmo tempo em que amplia oportunidades de qualificação profissional em áreas estratégicas para o Sistema Único de Saúde (SUS).

A priorização da especialidade de Medicina de Família e Comunidade encontra fundamento na própria política pública de fortalecimento da Atenção Primária à Saúde e na integração com o Programa Mais Médicos para o Brasil. A legislação vigente já reconhece essa especialidade como eixo estruturante da formação e da fixação de médicos no SUS, sendo a residência em Medicina de Família e Comunidade uma das principais estratégias para consolidar profissionais qualificados para atuação nas equipes de saúde da família. Ao direcionar vagas ociosas para médicos que necessitam aprimorar suas competências clínicas, a emenda fortalece a capacidade formativa vinculada ao Programa Mais Médicos e contribui para a ampliação do acesso da população à



atenção médica de qualidade, uma vez que a residência de Medicina de Família e Comunidade integra o Programa Mais Médicos.

Da mesma forma, a inclusão da especialidade de Medicina Preventiva e Social justifica-se pela relevância estratégica dessa área para o planejamento, gestão, vigilância e organização das políticas públicas de saúde. Historicamente, os programas de residência médica nessa especialidade enfrentam dificuldades para preencher suas vagas autorizadas, resultando em ociosidade de estruturas formativas já financiadas e credenciadas. A proposta permite melhor aproveitamento dessa capacidade instalada, contribuindo para a formação de profissionais capacitados para atuar em funções essenciais ao fortalecimento do SUS, sem prejuízo da qualidade da formação ou da segurança dos pacientes.

A emenda estabelece, ainda, importantes mecanismos de garantia da qualidade assistencial e educacional, ao exigir supervisão presencial dos preceptores durante todo o período de residência e ao restringir o exercício profissional às atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito do programa. Além disso, mantém a aprovação na segunda etapa do Enamed como requisito obrigatório para a certificação da residência médica, assegurando que a conclusão da especialização esteja condicionada à demonstração de competência clínica adequada. Por fim, o reconhecimento das avaliações realizadas durante a residência médica como equivalentes ao exame de habilidades clínicas prestigia um modelo de avaliação longitudinal, realizado em cenários reais de prática assistencial, fortalecendo a integração entre formação, avaliação e atendimento das necessidades de saúde da população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

